Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Plantão - TJRS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5048987-22.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

O Ministério Público move a presente Ação Civil Pública para requerer: “;b) a título de antecipação dos efeitos da tutela: b.1) determine-se a SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 1º e 2º DODECRETO MUNICIPAL N.º 20.676/20, ou, alternativamente, que se determine ao requerido a obrigação de fazer consistente em ANULAR OS CITADOS DISPOSITIVOS LEGAIS; b.2) determine-se ao requerido a obrigação de não fazer consistente em NÃO AUTORIZAR a abertura dos estabelecimentos comerciais, não essenciais, inclusive shoppings centers e centros comerciais, além de barbearias e salões de beleza no município de Porto Alegre EM DESCONFORMIDADE com o sistema de distanciamento controlado dos Decretos n.º 55.240/2020 e 55.413/2020, e alterações subsequentes, até que novo decreto do governador do Estado do Rio Grande do Sul ou norma federal disponha o contrário; b.3) expedição de ofício(s)à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Escritório de Fiscalização, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, impedindo a abertura e ou efetuando o fechamento das lojas e estabelecimentos considerados não essenciais deste Município que estejam em contrariedade com a aplicação dos Decretos Estaduais n.º 55.240/20 e 55.413/20 (Sistema de Distanciamento Controlado),bem como noticiando nos autos, mediante relatório, se ocorreu eventual violação, observando, inclusive, que o não atendimento acarreta ao infrator a prática do crime de desobediência, que a tanto poderá ser autuado; b.4) intimação por email, com confirmação por telefone,do Município de PORTO ALEGRE, na pessoa do Prefeito ou do Procurador-Geral do Município, de eventual antecipação de tutela concedida, para que também concorra a fiscalização de seu cumprimento, além de, por seus meios, garantir a execução das decisões tomadas em âmbito do Poder Judiciário sobre o cumprimento das determinações apontadas na presente Ação; b.5) fixação de multa por ocorrência de descumprimento da decisão, podendo ser ampliada em reforço à eficácia da decisão mandamental, a ser aplicada ao Prefeito Municipal de Porto Alegre; b.6) que valha a decisão antecipatória como mandado, garantidos os meios de sua execução, inclusive mediante requisição de apoio de força policial, deferindo-se desde logo medida de embargo/lacre do estabelecimento comercial ou espaço que venha a descumprir decisão deste Juízo;b.7) como medida acessória, seja dada ampla divulgação à decisão antecipatória, para atendimento às finalidades pedagógica e dissuasória que a situação de emergência de saúde pública exige; c) a intimação do requerido para que se dê cumprimento à liminar, na forma referida no item b.4, citando-o, garantida ao Oficial de Justiçaa prerrogativa do art. 212, § 2º, do CPC".

Passo a Decidir.

O Ministério Público historiou o sistema de bandeiras do Estado do Rio Grande do Sul, em que o Município de Porto Alegre integra a região R09/R10, a qual, na semana em curso, está classificada com a bandeira vermelha (Decreto Estadual 55.413/20). De acordo com o historiado no que no que tange às atividades de comércio varejista não essencial, inclusive *shopping centers* e centros comerciais, assim como salões de beleza e barbearias, estabeleceu-se restrições que foram apresentadas em tabela com atendimento presencial restrito (somente de quarta-feira a sábado, 10h às 16h, respeitando teto de ocupação) / Comércio eletrônico / Telentrega / Drive-thru.

O Município de Porto Alegre, no entanto, editou o Decreto Municipal n.º 20.676, de 06 de agosto de 2020,que em seus artigos 1º e 2ºaltera os arts. 8º e 13 do Decreto Municipal n. 20.625/20 e autoriza o funcionamento em desacordo com o Sistema de Distanciamento Controlado estabelecido pela conjugação dos Decretos Estaduais 55.240/2020 e 55.413/20 para a semana em curso.

De acordo com este ato:

Art. 1º. Fica incluído o § 3 no art. 8º do Decreto nº20.625, de 23 de junho de 2020, conforme segue:

"Art. 8º

.....§ 3º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, inclusive em centros comerciais e shoppings centers, no período de 7 até 9 de agosto de 2020, observadas as regras de higienização e funcionamento de que tratam os arts. 21, 22, 23 e 25 deste Decreto.

"Art. 2ºFicam incluídos o inc. XXXIV no caput e o § 1º-A no art. 13 do Decreto nº20.625, de 2020, conforme segue:

"Art. 13. .....

XXXIV -salões de beleza e barbearias.

§ 1º-A O funcionamento dos salões de beleza e barbearias deve ser realizado com equipes reduzida se com restrição ao número de clientes simultâneos, e a lotação nas salas de espera ou de recepção não poderá exceder a 30%(trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção de prevenção contra incêndio, observada a distância mínima de 4 m (quatro metros) entre os clientes e as demais regras de higienização no que couber.

Portanto, percebe-se que há uma dissintonia entre o que prevê a normatividade estadual e o que prevê a normatividade municipal.

É bem verdade que o funcionamento é o previsto por apenas 03 dias, mas não se observa os dias permitidos (de quarta a sábado), não se restringiu o horário de funcionamento (das 10h às 16h) e tampouco o teto de operação (percentual máximo de pessoal trabalhando).

Ainda, o teto de operação (25%dos trabalhadores) tampouco foi estabelecido em relação às barbearias e salões de beleza.

O fulcro da repartição de competências concorrentes, como é o caso do direito à saúde. Nesta repartição o ente de maior abrangência territorial tem competência para a norma geral e os demais podem complementá-lo ou suplementá-la (há diferenças mais que não serão

esmiuçadas aqui). No entanto, na competência concorrente (e cooperativa), a norma geral deve estabelecer **o modelo.** Desta forma, trabalha-se com um modelo que vai sendo complementado pelos entes de acordo com a sua abrangência territorial.

Sempre se compreendeu que no modelo há possibilidade de que os Estados e Municípios os adaptem (a União é a mais abrangente por suposto). No presente caso, **não é possível avaliar o modelo na sua globalidade**, que é o que sustenta o Município, dizendo que o seu modelo é defensável porque restrito em outras variáveis. Se a avaliação global do modelo - para saber que o Município continua a sua restrição - haveria muitas variáveis a serem analisadas e, neste caso, se perderia muito em segurança e agilidade.

Dessa forma, embora se reconheça, além do esforço feito pelo Município de Porto Alegre e pelo Estado do Rio Grande do Sul, **os esforços de manter um modelo por parte do Estado devem ser avalizados.**

É por esta razão que a Procuradoria Geral do Estado acionou o Ministério Público. O Estado, *rectius* o Governo do Estado, poderia mover, ele mesmo, Ação Civil Pública, mas opta por provocar um *player* imparcial, mas não neutro, em relação ao conflito. E o faz nos termos que reproduzo para que conste a defesa do próprio modelo estadual:

"Em face dos dados apresentados acima, corroborados pelos documentos anexos, e considerando a notícia de que o município de Porto Alegre, pertencente à Região R09/R10, não está cumprindo as normas sanitárias segmentadas determinadas para a região, em especial pela publicação do Decreto Municipal nº 20.676/2020, que ampliou a liberação de atividades comerciais e de serviços no município, em contrariedade ao disposto no Decreto de Distanciamento Controlado do Estado, represento a Vossa Excelência para a adoção das providências que entender cabíveis para impedir o descumprimento das medidas destinadas a proteger a saúde da população. Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração".

Ao se realizar esta tarefa quer-se preservar a higidez do próprio modelo de distanciamento controlado, em que o principal responsável é o governo do Estado (algo que faz falta no que tange a União) para que se tenha um instrumento adequado para tutelar os bens vida e saúde da melhor forma.

Por esta razão, como disse, não podemos ter um modelo que alegue - ou apresente – compensações. O modelo necessita de controlabilidade e sindicabilidade pelos órgãos controladores e esta sindicabilidade necessita da obediência a formulação feita pelo ente de maior abrangência territorial.

Porto Alegre, todos sabemos, tem a centralidade de uma capital e de uma metrópole regional. Carrega consigo, por esta razão os ônus e os bônus deste fato. Como explicitado na nota técnica:

"Em relação ao Município de Porto Alegre, preocupa o fato de que, separado em suas ações daquelas executadas pelos demais municípios da região, possa haver descontrole, pois os leitos necessários para atender os pacientesCOVID-19 nãosão exclusivos para o município, mas para toda a região e, portanto, eventual crescimento de casos levará a diminuição de vagas para os demais habitantes dos demais municípios. Na macrorregião em que está inserida Porto Alegre verifica-se um incremento no número de pacientes confirmados para COVID internados em UTI, conforme gráfico e tabela a seguir

(...)

O município de Porto Alegre é um dos municípios com grande número de casos registrados no Rio Grande do Sul, em número absolutos, registrando nesta data o número de 9.573 casos confirmados. Na data de hoje, +54novos casos foram adicionados, mostrando que está em plena evolução da doença no município. Importante ressaltar que o Município é o 1º maior em número de óbitos, o que demonstra preocupação com a situação do município em relação à evolução do COVID"

Por estas razões, deve-se acolher a liminar, sem vista a parte ré. A vista no caso esvaziaria o própria pretensão veiculada. Aqui há urgência que determinada, pela razoabilidade, que a seja o artigo 2º da Lei n° 8.437, de 30 de junho de 1992, para acolher deste logo as pretensões apresentadas na forma a seguir disciplinadas.

1) **Determinar** a título de antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da eficácia dos artigos 1º e 2º do Decreto Municipal .º 20.676/20 para que seja ajustado ao modelo estadual;

2) **Fica determinado** ao Município as providência para não autorizar a abertura dos estabelecimentos comerciais, não essenciais, inclusive *shoppings centers* e centros comerciais, além de barbearias e salões de beleza no município de Porto Alegre EM DESCONFORMIDADE com o sistema de distanciamento controlado dos Decretos n.º 55.240/2020 e 55.413/2020, e alterações subsequentes, até que novo decreto do governador do Estado do Rio Grande do Sul ou norma federal disponha o contrário;

3) **A presente decisão deve ser encaminhada pelo próprio Ministério Público**, **valendo como ofício**, à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Escritório de Fiscalização, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, impedindo a abertura e ou efetuando o fechamento das lojas e estabelecimentos considerados não essenciais deste Município que estejam em contrariedade com a aplicação dos Decretos Estaduais n.º 55.240/20 e 55.413/20 (Sistema de Distanciamento Controlado). Os referidos órgãos recebendo cópia da decisão por parte do Ministério Público devem noticiar nos autos, mediante relatório, se ocorreu eventual violação.

Determino a intimação por email – ou outra forma de comunicação - do Município de Porto Alegre na forma mais célere possível , com confirmação por telefone

O Prefeito Municipal deverá tomar as medidas administrativas para o cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, Cite-se.

Fixo multa, por ocorrência, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento das demais determinações aqui expedidas.

Consigno que a multa não tira a força mandamental das decisões aqui tomadas.

Cumpra-se com urgência, facultando ao funcionário plantonista assinar mandados e documentos que forem necessários.

Dil.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER**, em 8/8/2020, às 3:17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003170210v5** e o código CRC **7e68f6ec**.